



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000747-26.2012.8.17.0730



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM - GF Art. 5º
☐ NÃO - Inciso LXIV

Nº do Processo
0000747-26.2012.8.17.0730

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
05/03/2012 12:16

Data: 05/03/2012 12:24
Classe originária:

Aguardando Trânsito em Julgado
25.03.2012

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Ipojuca
Vara: Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

PARTES

Autor : MARIANE DE LYRA XIMENES
Adv : Bruno Leonardo Novaes Lima
Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



68/

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPOJUCA PERNAMBUCO
FÓRUM TOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
Av. Francisco Alves de Souza, s/nº, centro - CEP. 55.590-000

NPU: 747-26.2012

Ação de Cobrança

Autor: Mariane de Lyra Ximenes

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc...

Mariane de Lyra Ximenes, Autora qualificada na inicial, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença do Pagamento da Indenização de Seguro DPVAT, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pessoa jurídica de direito privado também qualificada, alegando em síntese que sofreu um acidente automobilístico em 10/10/2011, do qual resultou deformidade permanente consistente (perda do baço - fl. 13).

Acrescentou que a Seguradora/RÊ, para fins de pagamento do SEGURO DPVAT, liberou a importância de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), valor este que não corresponde à cobertura cabível em caso de invalidez permanente.

Sob esses argumentos, pede a condenação da Seguradora Re ao pagamento da diferença apurada em R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), já deduzido o valor liberado administrativamente.

Juntou documentos.

Citada, a empresa Ré apresentou contestação.

Em síntese, alegou que a obrigação da seguradora já foi cumprida nos exatos termos da lei, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Laudo pericial administrativo foi acostado às fls. 53/54.

É O RELATÓRIO
DECIDO

O presente processo encontra-se fartamente instruído com provas documentais trazidas pelas partes, o que torna desnecessária a produção de demais provas. Portanto, estribada na dicção do art. 355, inc. I do CPC, antecipo o julgamento deste feito.

u

Pretende a Autora o pagamento da diferença apurada do prêmio seguro DPVAT em decorrência de invalidez alegada como permanente, resultante de acidente automobilístico ocorrido em 10/10/2011.

Situada a matéria no campo legal e estabelecida a norma que fundamenta a pretensão, necessário verificar se a Autora se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

O pagamento do seguro DPVAT é regulamentado pela Lei nº 6.194/74, diploma que, com o advento da Lei nº 11.945/09, passou a estabelecer, em caso de invalidez permanente, o escalonamento das indenizações. Caso se trate de debilidade incompleta, analisa-se a repercussão das perdas, que pode ser intensa, média, leve ou residual.

Consta dos autos Boletim de Ocorrência acostado pela Autora, atestando que a mesma sofreu a lesão "perda do baço" em razão do acidente automobilístico noticiado. Referida lesão serviu de base para o ingresso da ação com pedido de recebimento da diferença apurada em R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), já deduzido o valor liberado administrativamente.

Houve liberação do valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), conforme afirmou o Autor na exordial e acostou documento comprobatório a Ré.

Extrai-se da leitura do parecer médico, de forma inequívoca, que da lesão sofrida pela Autora resultou trauma abdominal, com seqüela permanente de 100% do baço.

Da avaliação da debilidade do Autor, constatada sua existência no parecer médico, o qual não foi impugnado pela Autora, verifica-se que a seguradora Ré não é devedora da complementação do valor pago a título de seguro DPVAT.

Trata-se de debilidade permanente parcial completa, decorrente da perda do baço.

Nesse caso, deverá ser aplicado o percentual estabelecido no Anexo I indicado na Lei nº 11.945/09, correspondente a 10% (dez por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJPE:

TJ-PE - Apelação APL 5241223 PE (TJ-PE)

Jurisprudência • Data de publicação: 08/07/2019

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL COMPLETA - PERDA DO BAÇO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À DEBILIDADE - ART. 3º, § 1º, II, DA LEI Nº 6.194 /74 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 11.945 /2009 - PAGAMENTO CORRETO - RECURSO PROVIDO. 1. É cediço que a indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.945/09. 2. No caso dos autos, tratando-se de debilidade permanente parcial completa, decorrente da perda do baço, aplica-se o percentual

estabelecido no Anexo I indicado na Lei nº 11.945/09, o que corresponde a 10% do valor de R\$ 13.500,00. 3. Portanto, sendo pago na esfera administrativa o valor de R\$ 1.350,00 pela cia. seguradora, não há o que se complementar no caso dos autos. 4. Recurso provido.

Correto, portanto, o cálculo realizado pela seguradora proporcional ao grau de invalidez da segurada.

A Autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, imposto pelo art. 373, I do CPC. É de rigor, pois, a improcedência do pleito autoral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora na peça exordial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, obrigações estas que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificaram a concessão da gratuidade ora concedida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

lpojuca(PE), 06/08/2019.

Ildete Veríssimo de Lima
Ildete Veríssimo de Lima
Juíza de Direito



0000747-26.2012.8.17.0730 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FLS. 0070

PODER JUDICIÁRIO

1Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900888, no livro de registro de sentença nº 103 da Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca, as folhas 50 a 51, dou fé, Ipojuca 13/08/2019.

Chefe de Secretaria

Advogado: PE027439D - Roberto Amorim Holder
Advogado: PE046846 - RAFAELLA KAROLYNE DE LIMA SILVA
Advogado: PE001031B - Fernando Leite Rodrigues
Interditando: ADEILDA MARIA CRUZ

Sentença (parte final): "(...) isto posto, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 354 do CPC, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Sem custas por ter sido promovida sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ipojuca/PE, 23/07/2019. Idete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00770
Processo Nº: 0001116-19.2014.8.17.0730
Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Alimentado: R. L. C. R.
Representante: VILMA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado: PE031694 - RAFAEL CORRÊA DA SILVA
Advogado: PE031698 - RAFAELA CORREA DA SILVA
Alimentante: L. J. S. R.

Sentença (parte final): "(...) 940-70940-70 isto posto, com fulcro no art. 485, III, § 1º do NCPC, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Condono a parte Autora em custas processuais, porém por ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, suspendo a execução na forma e prazo do art. 98, § 3º do NCPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ipojuca/PE, 23 de julho de 2019. Idete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00887
Processo Nº: 0001271-86.2013.8.17.0730
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: POUSADA BON VIVAN LTDA
Autor: SHEILA MARINHO ZELAQUETT
Advogado: PE033339 - BRUNO LUIS DE SOUZA PEREIRA
Réu: CELPE
Advogado: PE024945 - Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior
Advogado: PE000621B - ADRIANO MARCELO BAPTISTA
Advogado: PE019129 - SVYENNE MONTEIRO GUIMARÃES FELLOWS
Advogado: PE020485 - Juliana Soares Higino de Lima
Advogado: PE029463 - Renato Maranhão de Andrade
Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES
Advogado: PE031521 - Cinthia Raphaels Ribeiro Bispo
Advogado: PE027073 - VINÍCIUS VALE DE OLIVEIRA
Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado
Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

Sentença (parte final): "(...) isto posto, com fulcro no arts. 104 c/c o art. 107 e 840 do Código Civil, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos legais. E, ainda, nos termos do 487, inc. III, alínea b do NCPC, homologo por sentença o acordo realizado, extinguindo o processo com resolução do mérito, por terem as partes transigido. Intime-se a Ré para recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias tendo em vista que o acordo foi celebrado após a prolação da sentença. Após, arquivem-se os autos, considerando-se que as partes renunciaram ao prazo recursal. P.R.I. Ipojuca, 07 de agosto de 2019. Idete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00888
Processo Nº: 0000747-26.2012.8.17.0730
Natureza da Ação: Procedimento Sumário